



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO DO SUL
Rua Ponta Porã, 1875 - Bairro Jd. América - CEP 79824-130 - Dourados - MS - www.jfms.jus.br

EDITAL Nº 8/2021 - DOUR-01V

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, FAZ SABER a todos que do presente tomarem conhecimento que perante esta Vara e Juízo tramita a AÇÃO PENAL nº 0000640-29.2014.4.03.6002, que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em desfavor de DIEGO RODRIGUES ALVES, sendo assim, **INTIMA DIOGO RODRIGUES ALVES**, brasileiro, solteiro, nascido aos 31/01/1982, natural de Várzea Grande/MT, portador da cédula de identidade nº 1314669 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 959.853.601-72, filho de Rubem Paulo Leite Alves e Dirce Pereira Rodrigues Alves, com possíveis endereços na rua dos Recifes, 245, Coophavila II; rua Lapa, 382, B1.B4, apto 06, Coophamat; e rua Carlota dos Santos Savoia Qd 29, Lt 15, Jardim Pênfigo, todos em Campo Grande/MS, **atualmente, em lugar incerto e não sabido**, de todo o teor da sentença proferida nos autos supramencionados em seu favor, em que o Ministério Público Federal o denuncia como incurso no artigo 334, caput, Código Penal, nos termos da legislação em vigor, que na íntegra transcrevo: "O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de DIOGO RODRIGUES ALVES, já qualificados nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 334, caput, do Código Penal (fls. 37/38). Fls. 47: recebeu-se a denúncia em 11/06/2014. Instado a se manifestar (fl. 91), o Parquet Federal pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir e da decorrente inviabilidade de seu julgamento. Historiados, sentenciam-se a questão posta. O art. 61 do CPP é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. A pena prevista para o delito em questão é de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão (art. 334 do Código Penal). Somente não ocorrerá a prescrição do feito se o acusado for condenado a pena superior a 02 ano (sendo, nessa hipótese, de 08 anos o prazo prescricional, conforme art. 109, IV, do CP), o que é altamente improvável, consideradas as circunstâncias judiciais – não é reincidente e, nos termos da Súmula 444 do STJ, não ostenta maus antecedentes (fls. 40-45), inexistência de agravantes e causas de aumento de pena, além do fato que se passaram quase 05 anos entre o recebimento da denúncia e o presente momento. A análise detida dos autos revela que a continuidade desta ação penal, decorridos quase 05 anos desde o recebimento da denúncia, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pífio efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos ao acusado na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito natimorto, porquanto certamente entre o recebimento da denúncia (11/06/2014) e a publicação da sentença haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. Logo, a pretensão punitiva estatal será alcançada pelo instituto da prescrição, em virtude da pena concreta que poderia, em tese, ser aplicada. Diante do exposto, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado DIOGO RODRIGUES ALVES pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 334, caput, do Código Penal, nos termos do art. 3º do CPP, c/c art. 485, VI e §3º do CPC. P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se os autos." E para que ao presente sejam atribuídos os legais e jurídicos efeitos, determina a sua afixação no átrio do Fórum Federal de Dourados e publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1875, Jardim América, Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br. Eu, _____, Elaine Aquino de Souza Batista, Técnica Judiciária, RF 2387,

digitei, conferi e imprimir. E eu, _____, Thais Penachioni, RF 7464, Diretora de Secretaria, reconferi.

JUIZ FEDERAL



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Aquino de Souza Baptista, Supervisor**, em 13/07/2021, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Penachioni, Diretora de Secretaria**, em 16/07/2021, às 17:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rubens Petrucci Junior, Juiz Federal Substituto**, em 16/07/2021, às 20:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7814443** e o código CRC **0BF24ABD**.